

PROCESSO Nº : 10980/001.882/92-80
ACÓRDÃO Nº : 106-07.789

SESSÃO DE : 23 de JANEIRO de 1996
RECURSO Nº. : 74.253
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1991
RECORRENTE : MANOEL ORESTES CARDOSO
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR

IRPF - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - São tributáveis os valores recebidos a título de indenização de férias não gozadas, de vez que não existe amparo legal para sua exclusão da tributação.

EXCLUSÃO DA TRD - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do artigo 161, parág. 1º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL ORESTES CARDOSO

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para considerar o valor do IR. Fonte e excluir da exigência a incidência de TRD em período anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº. : 11080/006.022/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.789

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO.



PROCESSO Nº. : 11080/006.022/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.789

RECURSO Nº. : 74.253
RECORRENTE : MANOEL ORESTES CARDOSO

RELATÓRIO

1. MANOEL ORESTES CARDOSO, já qualificado às fls. 01 dos presentes autos, recorre a este Colegiado da decisão prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento de fls. 03, que exigiu do Contribuinte Imposto de Renda Suplementar e Multa de Ofício, decorrente de omissão de rendimentos referentes a pagamento de férias, incluídos como rendimentos não tributáveis e glosa de parte do imposto retido na fonte.

2. Às fls. 18, o Interessado interpos Recurso por não concordar com a decisão proferida, alegando que a glosa foi efetuada indevidamente, pois se originou de informação incorreta da fonte pagadora, que apresentou DIRF retificadora, que junta às fls. 19/22.

3. O presente processo foi encaminhado a esta Sexta Câmara e o julgamento foi convertido e diligência, conforme Resolução nº 106-0.667, de fls. 25/28, sendo Relatora a ilustre Conselheira Luciana Mesquita Sabino de Freitas, que propos em seu voto “que a repartição de origem se manifeste, em relatório circunstanciado, sobre o documento de fls. 19/22.”

4. Em atendimento à diligência, o AFTN Chefe da EQCDEC se manifestou às fls. 32, juntando documentos através dos quais se confirma a alegação do Contribuinte no tocante ao crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº. : 11080/006.022/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.789

5. A propósito da importância relativa à indenização de férias não gozadas, diz nada haver a ser reparado, de vez que tal montante faz parte do valor a ser tributado, nos termos do item 2.1, da IN DPRF nº 01, de 08/01/91, que manda “tributar as férias na declaração de ajuste, via campo 4 documento padrão, mesmo que durante o ano-calendário o IR-Fonte tenha sido calculado separadamente no mês em que foi paga tal vantagem.”

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 11080/006.022/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.789

VOTO

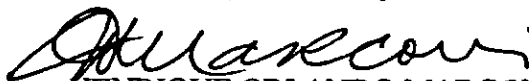
CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Discute-se, preliminarmente, no presente processo matéria de fato esclarecida pela resposta à diligência solicitada por esta Sexta Câmara às fls. 28. A fonte pagadora veio, de fato, confirmar o alegado pelo Apelante a respeito do valor incorretamente computado no processamento eletrônico.

Já as férias, não incluídas na declaração de ajuste, devem ser normalmente tributadas, pois não há amparo legal para sua exclusão. O artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, que elenca todos os rendimentos excluídos da tributação, não contempla os valores recebidos a título de indenização de férias não gozadas.

Meu voto, assim, é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para corrigir o valor incorretamente processado, mantendo-se a importância recebida a título de férias não gozadas, excluindo-se, ainda, da cobrança o valor da TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, nos termos do artigo 161, parag. 1º, do Código Tributário Nacional.

Brasília (DF), em 23 de janeiro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

06

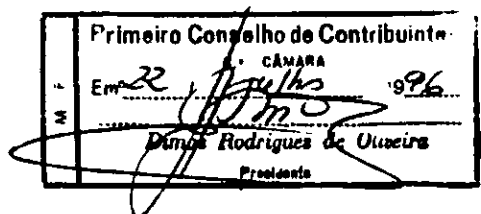
PROCESSO Nº: 10980/001.882/92-80
ACÓRDÃO Nº: 106-07.789

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

19/8/96.
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL